



Conselho Federal de Farmácia

OF. CIRC. Nº 16/15

Brasília/DF, 31 de julho de 2015

Aos Presidentes dos Conselhos Regionais de Farmácia
c/c
Aos Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia

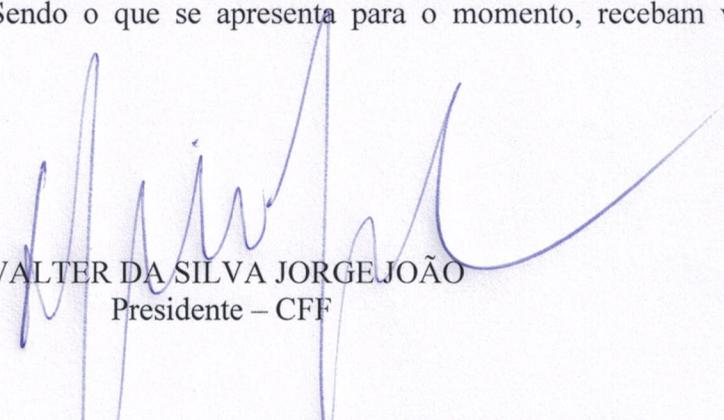
ELEIÇÕES 2015 – quinta instrução

Prezado (a) Farmacêutico (a),

Em relação às certidões do artigo 11 da Resolução/CFF nº 604/14, na eventual hipótese de que a emissão ocorra após o período de 3 a 7 de agosto, a inscrição poderá ser excepcionalmente deferida, sob a forma precária, desde que acompanhada com o respectivo pedido/protocolo requisitório, ficando condicionada à oportuna apresentação das certidões negativas em período não superior a 30 (trinta) dias após o encerramento das inscrições.

Reitera-se que a certidão emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, por si só, não supre as demais em razão de expressamente constar que (grifamos): “A inexistência de registro no Cadastro Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa e Inelegibilidade não significa a inexistência de condenações, uma vez que o cadastro está em fase de preenchimento.”

Sendo o que se apresenta para o momento, recebam votos de apreço e consideração.


WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente – CFF